

# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

## **PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 535, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

***“Modifica o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e contém outras providências.”***

O Povo do Município de Luisburgo por seus representantes Legais na Câmara Municipal de Luisburgo aprova a seguinte Proposição de lei:

**Art. 1º** - Fica criado o inciso XII no artigo 81 da Lei 228/2002 que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 81 (...)

(...)

XII – exercício de cargo em órgão da União, Estados, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local e para o exercício nas mesmas funções do objetivo do cargo efetivo;

**Art. 2º** - Fica criado no capítulo II do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a Seção I, cujo título será do afastamento do Servidor para Servir a Outro órgão ou Entidade.

**Art. 3º** - Fica criado na Seção I, do Capítulo II do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o artigo 86-A, que terá a seguinte descrição:

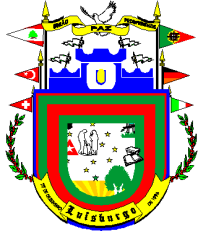
**“Art. 86-A** – O servidor público Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados, *exigida a concordância do servidor nos casos de prestação de serviços ao cessionário fora do Município de Luisburgo* nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para exercício de cargo compatível com o cargo do servidor público municipal;
- III – em casos previstos em leis específicas.

**§ 1º** - O servidor cedido não poderá exercer no órgão cessionário, atribuições estranhas à natureza de seu emprego e complexidade de suas atribuições, sob pena de cancelamento imediato da cessão ou indeferimento liminar do pedido.

**§ 2º** - A cessão se dará respeitando-se as garantias do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Luisburgo.

**§ 3º** - A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem de tempo de serviço e demais vantagens, *vedada a cessão nos casos em que implique despesas de deslocamento, estadia e alimentação por conta do servidor cedido.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

[cmluisburgo@yahoo.com.br](mailto:cmluisburgo@yahoo.com.br)

**§ 4º** - O horário de trabalho será determinado pelo órgão cessionário, *não podendo ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se na jornada as horas itinerário.*”

**§ 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, 23 de Abril de 2015.

---

Luiz Rodrigues Rosa Neto  
Presidente